



A EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 215: E OS DIREITOS À TERRA DOS POVOS INDIGENAS E QUILOMBOLAS.

Ingria Vieira da Silva¹
Fabrício Trevisol Bordignon²
Fernando Pavei
Sullivan Scott
Hermínio Antonio da Silva Filho

Resumo: O presente trabalho visa analisar o Projeto de Emenda Constitucional de nº 215, que em caso de aprovação traria consequências catastróficas ao direito à terra dos povos indígenas e seu processo de demarcação, conseqüentemente afetaria no âmbito jurídico e social toda uma população que já vem sofrendo duras perdas. Utilizou-se de uma abordagem qualitativa, bem como método exploratório através de técnica bibliográfica simples com o intuito de verificar bibliografia e documentos mais relevantes a fim de obter como resultado que comprovem ou desmistifiquem se a eventual proposta é inconstitucional se viola preceitos fundamentais de nossa Carta Magna.

Palavras Chaves: Demarcação. Cláusulas Pétreas. Terras Indígenas. Segurança Jurídica.

THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 215: AND LAND RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES.

Abstract: This temp job or analyze the project of constitutional amendment nº 215, that in the event of approval would bring catastrophic consequences of the right to land of indigenous peoples and its demarcation process, therefore would affect legal and social whole under a population that is already suffering hard waste. Used a qualitative approach as well as exploitative atarves method of literature technique simple with intuit to check bilbliografia and relevant documents in order to obtain results in eventual proposal and incostituicinal precetos core of our violating Magna Carta.

¹ Ingria vieira da Silva, Graduanda do Curso de Direito na Instituição Centro Universitário Barriga Verde - UNIBAVE. E-mail: vieira.jus@hotmail.com.

² Professor Orientador, graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2008). Pós Graduado em Direito Processual Civil e Tributário. Cursa Mestrado em Desenvolvimento Sócio econômico. Atualmente é advogado - consultor jurídico - professor – FEBAVE. Atua há oito anos, é docente no UNIBAVE há três anos. Coordenador do Escritório Modelo do Unibave- Cocal do Sul. (Núcleo de Prática Jurídica). E-mail: bordignon.fabricio@hotmail.com





Key Words: Demarcation. Petreás Clauses, Indigenous Lands. Legal Security.

Introdução

Preservação e sustentabilidade do meio ambiente estão intimamente ligadas aos povos indígenas. Moradores originários desta terra com cultura e definições próprias de nação.

Em 1988, com grande dificuldade, conseguiu-se incluir em nossa Constituição Federal os artigos que garantem a posse das terras aos índios, bem como a demarcação que se enquadrarem como tradicionalmente ocupadas na data da promulgação da Constituição da República.

Para um entendimento do que é demarcação de terras Indígenas deve-se conhecer o conceito, que segundo o Dicionário de Português Aurélio significa: “Estabelecimento de marcos para determinar limites, determinação da linha divisória de dois Estados, separação”, em suma o presente trabalho vem ao encontro de estabelecer fronteiras das quais devem servir como proteção dos limites demarcados, bem como da invasão de terceiros visando resguardar a posse indígena em sua real extensão. O processo demarcatório é rigoroso e demorado passando por determinar que modalidade de terra indígena é, e depois pelos procedimentos adequados, que garantem lisura e segurança jurídica ao ato de demarcação.

A PEC 215 merece atenção da parte de juristas e da população, é uma emenda que vem renascendo por deveras vezes na última década, principalmente em épocas de controvérsia política, assim mascarando a importância das consequências de eventual aprovação pelo congresso, tendo o presente trabalho como tema: “PEC 215: E O DIREITO A TERRAS DOS POVOS INDÍGENAS”.

A referida emenda é um retrocesso que irá afetar o equilíbrio ambiental, assim como direitos já resguardados dos povos originários e quilombolas e ainda protagonizar uma grande dificuldade no reconhecimento das unidades de conservação.





Esta mesma emenda tem por finalidade modificar o art. 231 e o art. 49 da Constituição Federal de 1988, que explanam sobre as competências exclusivas do Congresso.

A PEC 215 é claramente inconstitucional, viola cláusulas pétreas, pois a redemarcação das terras indígenas e afins e de responsabilidade do Executivo; transferir essa responsabilidade para o Legislativo é ignorar princípios fundamentais como a separação dos poderes, e os direitos fundamentais dos povos indígenas que foram garantidos em nossa Constituição.

As cláusulas pétreas de nossa constituição junto a outros artigos são alicerces de nossa segurança jurídica, não que sejam imutáveis, pois a Constituição deve estar em paralelo com o momento histórico, mas alguns pontos devem ser mantidos em sua essência. Passar ao Legislativo à prerrogativa de demarcar as terras indígenas é um perigo a segurança jurídica adquirida.

Procedimentos Metodológicos

Para a elaboração deste artigo, foi realizada revisão bibliográfica, através de pesquisa qualitativa teórica, exploratória, explicativa e as fontes consultadas foram livros, documentos e artigos científicos relacionados com a temática do presente trabalho.

Para compreender o tema e solucionar o problema, temos como objetivo geral analisar e estudar bibliografias mais relevantes para verificar de que maneira a PEC 215 interfere ou anula direitos fundamentais dos povos indígenas e como objetivos específicos: identificar, verificar as consequências da emenda em caso de aprovação.

Por ser um tema contemporâneo também serão analisadas jurisprudências, documentos e doutrinárias e qual sua consequência para os direitos indígenas e para a segurança jurídica. No âmbito legal, além dos julgados dos tribunais, serão analisados os comandos a Lei 6.001/73 Estatuto





do Índio o Decreto 1.775/96 que dispõe sob a demarcação das terras indígenas e a Constituição da República.

Terras Indígenas

Breve Histórico Legislativo

A história indígena é mesclada com a própria história do direito brasileiro, o reconhecimento dos direitos territoriais das nações indígenas remota ao Brasil colonial.

A linha do tempo acerca do direito a suas terras é extenso e intrincado; portanto não será exaurido com o presente trabalho, trazendo apenas os marcos mais relevantes.

O primeiro registro de proteção aos direitos indígenas, às suas terras, remota do ano de 1.611 d.C. através da Carta Régia, na qual o Rei Felipe III da Espanha, segundo Theo Marés (2013, p. 170) “[...] garantia que as terras pertencentes às populações indígenas não poderiam ser tomadas, nem mudadas contra suas vontades”.

Com o Alvará Régio de 1680 a Coroa Portuguesa reconhece segundo “(Tourinho Neto, 1993) “que os índios foram os primeiros ocupantes e donos naturais da terra”, ainda trazia em seu conteúdo a concessão de terras para cultivo, e que lá deveriam permanecer recebendo assim o nome de “indigenato”. A lei Pombalina de 1.755 d.C. traz que ao serem outorgadas terras particulares, deveriam ser observados os direitos dos índios (Theo Marés, p.171).

Já no que se refere a Carta Régia de 1819 d.C., Dom João VI reconheceu que as terras das aldeias são inalienáveis, que nelas são nulas concessões sesmarias e declara que devem ser demarcadas terras indígenas (CUNHA, 1992).





A Lei de 1831 d.C. do Império é um marco importante para a legislação indígena, revogando a Carta Régia de 1808 que declararam guerra aos povos indígenas.

Em 1850 a chamada Lei da Terra, regulamenta a propriedade em terras devolutas, há apenas uma menção às terras indígenas no artigo 12 da referida lei que traz a seguinte disposição: “que determina que seja reservada das devolutas terras para a colonização do índio”.

A Constituição de 1934 em seu artigo 129, reconhece a posse de “terras silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. Já a Constituição de 1937, manteve em seu artigo 154 a posse como em sua Constituição anterior, não trazendo nenhuma mudança.

A Constituição de 1946, não trouxe mudanças mantendo os artigos da Carta de 1934, garantindo aos silvícolas o direito à terra. No que tange a Constituição de 1967, ela manteve os direitos já existentes em seu artigo 186, mas trazendo pequena inovação sobre usufruto dos recursos naturais “é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes ”.

Com a Constituição de 1969, há mudanças substanciais, o art. 198 traz:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.(Brazil, 1969).





Ainda em 1967 foi criada através da Lei nº 5.371 a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, vinculada ao Ministério da Justiça, que tem como missão “ser a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal”. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. (FUNAI, 2014)

Em 1973 é criada a Lei nº 6.001 Estatuto do Índio que declara em seu primeiro artigo:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

O fato de expressar integrá-los [...] à comunhão nacional demonstra que a referida lei já nasceu ultrapassada, ao tentar fazer uma política integracionista, que depois na Constituição de 1988 é feito antagonismo ao termo, lutando por uma política multiculturalista, as terras expressas no Estatuto do Índio devem ser de uso e posse dos povos indígenas de acordo com suas tradições e costumes de exploração para sobrevivência (BERGOLD, 2013).

Com a chegada da Constituição 1988, houve mudanças substanciais ao tratamento do índio e em como ele se relaciona com sua cultura, terra e natureza, a nossa Carta Magna foi progressista e feliz ao expressar em seu artigo 231 que são reconhecidas aos índios, entre outros, o direito a terras tradicionalmente ocupadas, destinando-se sua posse permanente e usufruto, item necessário para que mantenham sua cultura, e seu bem-estar. O mesmo artigo em seu parágrafo 4º nos declara que tais terras são inalienáveis e indisponíveis e ainda mais importante os direitos sobre elas imprescritíveis [...].

Não há como falar de terras indígenas em nosso século sem antes ler atentamente tais artigos que remetem a preocupação em que a constituinte teve ao elaborara em nossa mais alta Carta, tal cuidado se deve a longa linha histórica de desrespeito as nações indígenas.





Demarcação

Como expressado na introdução demarcação significa ato de balizar, marcar fronteiras, nesse caso contra terceiros para proteção do povo indígena e de sua cultura.

Para demarcar as terras como indígenas deve-se passar por um processo rigoroso que envolve estudos sociais, antropológicos, histórico e reconhecimento jurídico.

Modalidades de Terras Indígenas

Nos termos da Constituição da República e do Estatuto do Índio e Decreto nº 1.775/96 atual legislação vigente, as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

Reservas Indígenas: São doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional.

Terras Dominiais: São as de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.





Interditadas: São áreas interditadas pela FUNAI para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96 (FUNAI, 2015).

Procedimento

O processo para ser reconhecido um território como tradicionalmente indígena vem expressado no §1º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que demanda quatro elementos que definem tal situação: Habitadas em caráter permanente; utilizadas para atividades produtivas; imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, bem como necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Tal procedimento é regulamentado pelo Decreto 17775/96 que administrativamente identifica os territórios, a FUNAI esclarece que para serem regularizados como terras indígenas devem passar por etapas que são competência do poder executivo como: Estudos de identificação e delimitação, a cargo da FUNAI; contraditório administrativo; Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça; Demarcação física, a cargo da FUNAI e Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não índios, a cargo da FUNAI, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não índios, a cargo do INCRA; Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República; Retirada de ocupantes não índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da FUNAI, e reassentamento dos ocupantes não índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do INCRA.(FUNAI, 2015)

Quando existem conflitos que podem causar danos irreversíveis e que podem dificultar o reconhecimento destas terras a FUNAI relata que para solicitar o reconhecimento como Reserva Indígena, com base no art. 26 da lei 6001/73, neste contexto a União pode promover a desapropriação, compra





direta ou até mesmo doação do bem imóvel que será atribuído como Reserva Indígena. Já no que tange povos silvícolas a FUNAI tende a protegê-los contra terceiros através dos artigos 7º do Decreto 1775/96; 231 da Constituição da República bem como o art. 1º, VII da Lei nº 5371/67, que expressam que ao tratar-se de povos em isolamento devesse isolar a área para identificá-lo e proteger sua integridade física. (FUNAI, 2015)

Terras quilombolas

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, não cuidou apenas da preservação da cultura indígenas, mas também das comunidades quilombolas para qual o estado deveria emitir a respectiva titulação como comunidades remanescentes de quilombolas que ocupam suas terras desde as gerações escravizadas como esclarece Rothenburg (2008, p. 461).

Estão suficientemente indicados, no plano normativo, o objeto do direito (a propriedade definitiva das terras ocupadas), seu sujeito ou beneficiário (os remanescentes das comunidades dos quilombos), a condição (a ocupação tradicional das terras), o dever correlato (reconhecimento da propriedade e emissão dos títulos respectivos) e o sujeito passivo ou devedor (O Estado, Poder Público).

Também traz em seus artigos 215 e 216 ao valorizar e incentivar a difusão das manifestações culturais bem como constituir como patrimônio cultura, no art. 216, V, §5º da Constituição da República que nos declara: “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, estabelecendo assim





diretrizes para o tombamento de quilombos ao constituírem patrimônio cultural brasileiro (Tânia Andrade, 1997).

Semelhante a demarcação das terras indígenas a PEC 215 visa modificar o art. 68 da ADCT, que atribui ao poder executivo a responsabilidade pela titulação das terras quilombolas, através INCRA regido pelo do Decreto Federal nº 4.887/03 e Instrução Normativa INCRA nº 57/09. Aqui, porém os governos estaduais também tem atribuição para titulação das referidas terras, podendo cada estado ter um procedimento próprio por órgão do Governo do Estado (INCRA, 2015).

Aprovada a referida emenda, modificaria o artigo 68 da ADCT, o que incumbiria o legislativo de regular as terras quilombolas, uma vez que que a titulação passaria a ser concedida por meio de lei. (MENEZES, 2012).

Segundo um total de 2.002 comunidades legalmente reconhecidas no País, só 154 conquistou o título definitivo de suas terras - de acordo com os dispositivos da Constituição de 1988, portanto com números oficiais existem 214 mil famílias vivendo em localidades remanescentes de antigos quilombos, com quase um milhão de pessoas.(INCRA, 2016)

Ressaltando que o INCRA relata que entre as comunidades quilombolas de Santa Catarina, que foram tituladas ou em processo de titulação, temos a comunidade de Ilhotinha no Município de Capivari de Baixo, da qual o processo nº 54210.000762 foi aberto em 2015. Além da comunidade a Família Thomaz, situada no Município de Treze de Maio, hoje com 20 núcleos familiares, no momento.

A Proposta Emenda Constitucional de nº 215

A proposta de emenda constitucional 215 ocorreu no ano de 2000, por sugestão do Deputado Federal Almir Moraes de Sá, que propõe que a demarcação de terras indígenas, bem como territórios quilombolas e as criações de unidades de conservação passem para o Congresso Nacional,





exercício atribuído ao poder executivo, a referida emenda da acrescentaria o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição da República de 1988:

<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p> <p>(...)</p> <p>XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (último inciso)</p>	<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p> <p>(...)</p> <p>XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares</p> <p>XVIII – Aprovar a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas”</p>
---	---

Também pretende alterar o artigo 231 da constituição da república de 1988 alterando o §4º e agregando o § 8º:

<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, <u>competindo à União demarcá-las</u>, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (último artigo)</p>	<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...)</p> <p>§4º As terras de que trata neste artigo, <u>após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional</u>, são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis (...).</p> <p>§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (último artigo)</p> <p>§8º Os critérios e procedimentos de demarcação das áreas indígenas deverão ser regulamentados em lei “</p>
--	--





O acréscimo do § 8º ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988 também acarretaria a alteração do Decreto 1.775/96, que define a maneira como ocorre a de demarcação das terras indígenas, Baden (2006) destaca como deve ser definida as terras originárias:

[..] destaca quatro fatores referentes à terra para defini-la como “tradicionalmente ocupadas pelos índios”, são eles: fator temporal, permanência da ocupação; fator econômico, atividades produtivas; fator ecológico, preservação dos recursos naturais necessários ao bem-estar; e fator cultural e demográfico, reprodução física e cultural (áreas de manifestações, cemitérios, santuários e rituais).

A PEC. 215/2000 foi apresentada na Câmara de Deputados à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania no ano de 2004, não foi adiante graças ao parecer de que a mesma era inconstitucional, pelo então deputado Luiz Couto, que tinha sido incumbido do parecer sobre a mesma.

Em 2004, quando apresentada a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, foi arquivada por ser considerada inconstitucional.

Mas em 2012 a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, agora com novos membros aprovou a PEC 215, ignorando o parecer anterior. Definiram que o projeto não era inconstitucional, neste contexto em 2013 instaurou-se a Comissão Especial sobre a PEC 215, incumbida de redigir o texto final para apreciação do plenário na Câmara de Deputados. Com o prosseguimento da PEC 215 o relator da comissão especial em 2014 apresentou uma redação final com novas emendas, mas com o alto interesse da mídia sobre a questão e pressão dos povos indígenas através de movimentos indigenistas a PEC 215 foi arquivada. (Conselho Indigenista Missionário Regional Sul - 2014).

O Conselho Indigenista Missionário Regional Sul relata que no entanto em 2015 o deputado Luiz Carlos Heize (PP-RS), entrou com um pedido de





desarquivamento, que foi acatada pelo então presidente da Câmara Eduardo Cunha, reinstalando-se a comissão especial. Atualmente aguarda publicação para apreciação do plenário.

Constitucionalidade x Inconstitucionalidade

Ao iniciar o processo de emenda constitucional n ° 215, de autoria do deputado Almir Sá, usou-se como fundamento que a demarcação de terras indígenas seria “ verdadeira intervenção federal em território estadual, que nesse caso e ao contrário da intervenção prevista no inciso IV do artigo 419, nenhum mecanismo há para controlá-la, ou seja, a falta de critérios em lei torna a demarcação unilateral. ” (BRAZIL, 2000)

Assim o projeto traz que deve haver aprovação do Poder Legislativo para intervenção federal em território estadual, e que seria justo submeter a Casa do Congresso a demarcação de territórios indígenas.

A emenda de n° 215 traz como âmago que tal proposta é *constitucional* uma vez que o Poder Executivo vem identificando e demarcando de forma sigilosa terras indígenas, e que o art. 231 da CF expressa “competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, assim neste contexto a referida emenda expressa que não houve indicação de qual poder concerne tal tarefa. Nesse sentido declara Deputado Osmar Serraglio, relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Impende notar, outrossim, que a exigência de que o Presidente da República efetue demarcações de terras indígenas apenas mediante iniciativa de projeto de lei não configura violação à separação de Poderes. A Constituição Federal proíbe alterações tendentes a abolir os bens jurídicos tutelados pelas cláusulas pétreas, mas não as alterações que protegem o núcleo essencial dos princípios constitucionais. No caso, as prerrogativas de independência orgânica e especialização funcional que caracterizam a divisão de Poderes restaram intocadas.

Por conseguinte, a emenda constitucional citada, visa esclarecer que o Poder Executivo não é única e exclusivamente a União, podendo estes serem tanto Legislativo, Executivo bem como o Judiciário responsáveis pela





demarcação e homologação das terras oriundas de povos indígenas, assim sendo há previsão também no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 201, II), que expressa que apreciará proposta de emenda desde que não venha a abolir [...] “separação dos poderes e dos direitos e garantias individuais. Bem como no Regimento Interno do Senado Federal (art. 354, §1º, I e III) que traz que quando apresentada ao Senado. A emenda constitucional não será objeto de deliberação quando ferir a separação dos poderes; os direitos e garantias individuais.(BRAZIL, 2015)

Portanto o principal apontamento da proposta e de que a mesma é constitucional uma vez que em seu entendimento não interfere em cláusulas pétreas, e seria justa a interferência do legislativo uma vez que a união interfere nos territórios estaduais ao homologar terras indígenas.

Após a Emenda Constitucional de nº 215 ser proposta, houve grande repercussão, uma vez que pode ser considerada **inconstitucional** sob alguns prismas, entre eles se ressalta que deve haver equilíbrio ao revisar cláusulas para eventuais emendas, pois o mundo muda e o direito não pode ficar parado. Mas ocorre que, estas cláusulas não são mero reflexo de direito contidos em nossas leis, mas estão em nossa mais alta carta para garantir direitos fundamentais de nosso povo, assegurando segurança jurídica, para que não haja subterfúgio de grupos bem posicionados no intuito de manipular direito de todos pelo bem de poucos.

A Constituição foi criada para durar no tempo, mas nossa evolução histórica nos permite incorporar a carta mãe, determinados ajustes, o artigo 3º do ADCT prevê emendas constitucionais, mas sem que sua essência seja perdida uma vez que tem como finalidade manter a ordem social, política e jurídica, que lhe estabelece o procedimento a ser seguido e limitações a serem observadas. (MENDES; BRANCO, 2015).

Nossa Carta Magna traz em seu art. 60 § 4º incisos III e IV que vedam a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, as chamadas “cláusulas pétreas”.





O princípio da separação dos poderes que tem como base “O Espírito das leis” de Montesquieu, que estabelece o sistema de freios e contrapesos onde um controlaria o outro assim, limitando o excesso de poder em uma só mão, esta assim prevista em nossa Constituição:

Art. 60, § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...) III- a separação dos Poderes.

A Constituição da República ainda traz em seu teor:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Garantido dessa maneira que o poder seja exercido com moderação evitando excessos dos governantes e líderes políticos e jurídicos, nesse contexto o STF entende que a tentativa do legislativo em estabelecer prazos para o Executivo, ainda que se tratasse de Constituição Estadual, ofende independência e boa relação entre os Poderes. (BRASIL, STF,2014).

A referida emenda não fere apenas a cláusula dos três poderes, mas também direitos e garantias individuais previstos no § 4º, IV da CF 88, artigo este que não pode ser interpretado engessadamente, uma vez que os direitos e garantias individuais vão além dos artigos 5º e 17º da Carta da República, como direitos políticos, proteção ao consumidor, direitos sociais entre outros princípios, mas que substancialmente estão todos ligados ao princípio da dignidade da pessoa, que vem como princípio fundamental expresso no art. 1º III Constituição Federal de 1988.

Não há como se referir a direitos e garantias individuais sem ligá-los aos direitos humanos, portanto mais que evidente a conexão de tal princípio ao direito às terras dos povos indígenas, consagrado em seu art. 231.

As cláusulas pétreas são garantia jurídicas, pois conserva a essência da constituição da república e o que ela representa, tais cláusulas tem o intuito de coibir tentativas de desestruturar à base de nossa constituição, uma vez que





tais cláusulas têm como propósito justamente evitar que sua estrutura mais básica seja destruída. (MENDES; BRANCO, 2015)

Portanto a PEC 215 é uma afronta aos direitos individuais dos povos indígenas, uma vez que para eles a terra representa sua cultura e seu modo de vida, o índio sem suas terras perde sua identidade, Darcy ribeiro expressa “A posse de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios”.

Dessa maneira não há como ignorar tão substanciais argumentos sobre a PEC 215, basta um atento olhar para se definir acerca de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

A Pec. 215 e o direito à terra dos povos indígenas.

O índio no Brasil passou de dono de suas terras, com a chegada dos colonizadores, a intrusos, claramente considerados inferiores. Iniciou-se então um conflito que perdura até os dias vindouros, subjugando sua cultura e seus direitos originários a terra. “Atualmente, as terras indígenas continuam sem autonomia, mas foram incluídas entre os bens da União, compondo assim de 10 a 12% do território brasileiro” (BANDIN, 2006).

Sempre que se analisar a chegada dos portugueses ao Brasil, aqui viviam cerca de cinco milhões de índios, hoje segundo a FUNAI não passa de 350 mil que foram dizimados desde então, por conflitos, doenças ou escravidão (FUNAI,2014).

“Nós descobrimos estas terras! Possuímos os livros e, por isso, somos importantes! Dizem os brancos. Mas são apenas palavras de mentira. Eles não fizeram mais que tomar as terras das gentes da floresta para se puser a devastá-las. Todas as terras foram criadas em uma única vez, as dos brancos e as nossas, ao mesmo tempo em que o céu. Tudo isso existe desde os primeiros tempos, Omana nos fez existir. É por isso que não creio nessas palavras de descobrir a terra do Brasil. *Ela não estava vazia!*”(Kopenawa, 1999)

Os Povos indígenas podem usufruir da terra até que o último descendente ali esteja, mas não podem dispor dela como bem querem apenas





para sua sobrevivência e preservação, pois a apesar da posse as terras são de propriedade da União, como cita o art. 20 da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:
XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

Assim não guardam uma relação necessária com a posse física em tempo presente ou passado (BADIN, 2006).

Há demarcação das terras indígenas diferentes do que a Priore alude, não é simplesmente dar a posse aquele que ocupa a terra, se denominando índio, mas deve haver um processo, regulado pelo Decreto 1.775/96, que necessita de um estudo sociológico, antropológico, jurídico, ambiental entre outros fatores, pois a terra deve ser tradicionalmente indígena, para tal demarcação.

Ocorrem que com a demarcação destas terras, muito colonos foram destituídos destas assim causando um grande rancor e conflito entre índios e colonos, que perdura até os dias atuais.

Cominando neste momento com os conflitos entre as nações indígenas e as bancadas ruralistas, que propuseram a tão conflituosa Pec. 215 tentando passar para o legislativo que tem uma bancada ruralista de grande participação a demarcação de terras indígenas e afins.

Deixando a vida e a cultura de toda uma nação nas mãos daqueles do qual já estão em conflito a séculos. Além de ser um retrocesso em nossa legislação, foi um direito conseguido a duras penas para ser simplesmente, modificado conforme a vontade de alguns, assim causando insegurança jurídica não apenas aos indígenas, mas a toda nossa nação, que inclui índios e o povo “civilizado”.

A PEC 215, tem por finalidade modificar os artigos 49 e 231 da Constituição Federal, que após a emenda, dará poderes ao legislativo de interferir em demarcações já homologadas, violação ao direito adquirido.





Além destas alterações, há que explanar que será acrescentado ao artigo 231, um §8º que será expresso da seguinte maneira.

§ 8º Os critérios e procedimentos de demarcação das Áreas Indígenas deverão ser regulamentados por lei.

Neste interim modificando também o Decreto 1775/96, que define a maneira como ocorre a de demarcação das terras indígenas, Badin (2006) destaca como deve ser definida as terras originárias:

[..] destaca quatro fatores referentes à terra para defini-la como “tradicionalmente ocupadas pelos índios”, são eles: fator temporal, permanência da ocupação; fator econômico, atividades produtivas; fator ecológico, preservação dos recursos naturais necessários ao bem-estar; e fator cultural e demográfico, reprodução física e cultural (áreas de manifestações, cemitérios, santuários e rituais).

A Constituição da República de 1988 trouxe as nações indígenas garantias e direitos fundamentais, dentre eles a posse sobre a terra utilizada e o uso dela. Tal direito traz uma definição já utilizada em 1680, que relata sobre o direito originário, que afirma que os direitos das nações indígenas a suas terras já existem em seu art. 231 e 232, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (MENDES; BRANCO, 2015)

Portanto quando se fala em terras tradicionalmente ocupadas, estamos falando de ocupação tradicional, segundo usos e costumes, colocando-se como marco temporal a promulgação da Constituição da Republica de 1988. A homologação desta terra e do Executivo, e sua execução e da FUNAI, portado o “Estado não concede as terras para os índios, apenas legaliza o direito” (BERGOLD, 2013). É ao se alterar a demarcação destas terras do executivo, para o Legislativo, e simplesmente ignorar o está expresso na Constituição, como os direitos originários que no § 4º do artigo 231 e incisivo ao declarar:

Artigo 231 [...]

Parágrafo 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis.





Seria um enorme retrocesso permitir que direitos que hoje são considerados inalienáveis, amanhã possam ser negociados no balcão do Congresso.

Trata-se também de pôr em risco terras já demarcadas, e colocar os povos originários em condição de perigo, como já aconteceu com algumas tribos, que após expulsas de suas terras por latifundiários, estão ao limite da marginalidade, sem nenhuma condição de manter sua cultura ou sua própria subsistência.

Mesmo que as terras indígenas ainda não tenham sido homologadas, é obrigação de a União protegê-las uma vez que nossa carta expressa “ocupação tradicional”, o que conduz que tal demarcação é apenas para segurança jurídica. Pois “demarcação é ato administrativo de competência do Poder Executivo e de natureza declaratória apenas reconhece um direito existente antes do ato.”(BERGOLD, 2013)

Afinal as demarcações já deviam estar concluídas, uma vez que o Estatuto do Índio, no seu artigo 65, previa cinco anos para o término do processo de demarcação, a partir de sua publicação em 21/12/1973, mas sem conseguir terminar tal tarefa, nossa constituição em sua promulgação em 1988, trouxe suas disposições transitórias o prazo de mais cinco anos para o Poder Executivo terminar a demarcação das terras indígenas o que não caracteriza prescrição do direito, pelo contrário, mas a incompetência do estado em implantar procedimento necessário e suporte adequado para as demarcações, que pode ser observada no acórdão do Tribunal Regional Federal:

No que se refere à discricionariedade administrativa que estaria reservada à União e à FUNAI em fazer a demarcação, bem como eleger o momento oportuno, a discricionariedade, não mais existe. Expirou o prazo dado pelo constituinte originário fixado no artigo 67 do ADCT. O prazo de cinco anos a partir de outubro de 1988, de há muito está escoado e apenas dentro do aludido prazo haveria discricionariedade, o que se poderia cogitar como discricionário até 1993, de lá para cá revela omissão administrativa que contraria expresso preceito constitucional. Não tendo a União e a FUNAI cumprido o que a Constituição estatui, submete-se ao controle judicial vedado, então, para justificar a inação, alegar inconveniência, face à norma paramétrica do artigo 67 da ADCT. 283 (Referência





BRASIL.). Tribunal Federal da Quarta Região. Apelação Cível nº 1998.04.01.054349-4/RS. Relatora: Juíza Marga.

Não se pode esquecer das terras quilombolas que também serão atingidas com a emenda, e o reconhecimento de unidades de conservação, o que é um perigo ao meio ambiente, pois pode virar um negócio.

A emenda é verdadeiramente inconstitucional, fere o princípio constitucional da separação dos poderes, “fere a Constituição, nem mesmo poderia ser apresentada como uma Emenda pois viola cláusulas pétreas, pertinentes ao princípio da separação dos poderes”, além do que a demarcação é procedimento administrativo, apenas reconhecendo um direito adquirido com a Constituição de 1988, que traz que todos os títulos sobre estas áreas devem ser considerados nulos. “A Pec. 215 é flagrantemente inconstitucional”, afirma Dalmo Dallari professor de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em entrevista ao Instituto Socioambiental-ISA.

Embora todos os direitos adquiridos com o Estatuto do Índio, com a Constituição Federal e Jurisprudências afins sejam uma conquista merecida, de nada adiantará se tratarem as questões territoriais indígenas como meras questões de propriedade, pois se trata mais do que isto, refere-se à sobrevivência de uma nação, que tem língua própria, costumes que interagem com a terra como questão espiritual e cultural. Trata-se de sobrevivência.

Considerações Finais

Ao ser elaborada a Constituição de 1988, reconhecia aos povos indígenas seu direito a tradições, organização social, língua, crenças e a terras tradicionalmente ocupadas, tais terras são bens da União com intuito de preservar e garantir os direitos indígenas sobre as terras. Portanto são inalienáveis, indisponíveis e o direito sobre elas é imprescritível.





As terras demarcadas e a serem, constituem em apenas a posse aos indígenas, uma vez que o domínio é da União que deve demarcá-las, mas deve se ressaltar que o direito indígena a independe de demarcação.

A constituição de 1988, declarada como cidadã, assumiu com os povos indígenas um compromisso de demarcar todas as terras em cinco anos, mas era um momento muito diferente do que se vive hoje, o país tinha a preocupação de assegurar a vida e o bem estar da diversidade brasileira, mas principalmente do meio ambiente e a pauta era essa, mas o tempo foi mudando os interesses dos nossos representantes, que também são financiados por grandes corporações, hoje a bancada ruralista já soma mais de 160 deputados e 24 senadores, que estão à frente de projetos polêmicos como a alteração do Código Florestal, o enfraquecimento de obras ambientais e a PEC 215.

A referida emenda proposta pelo Deputado Almir Sá, gera inúmeras discussões, pois ao pretender modificar atribuição do Executivo de homologar as demarcações das terras indígenas para o legislativo, estaria interferindo em cláusula pétrea.

Mas tem de se analisar, que as demarcações são atos administrativos, pois apenas reconhecem um direito já existente, reconhecido na data da promulgação da república. O processo de homologação dos territórios indígenas requer laudos antropológicos e estudos técnicos; desta forma o executivo apenas reconhece aos indígenas seus direitos originários a terra, com essa emenda as demarcações estarão nas mãos daqueles que priorizam a agricultura capitalista. Porém não há como esquecer que a referida emenda prejudica não só o direito as terras, e ultrapassa seus limites ao querer interferir em cláusulas pétreas bem como afronta o princípio da dignidade da pessoa, uma vez, que o índio sem-terra não tem identidade, o que acaba ocasionando inúmeros problemas sociais.

Esta luta não é apenas das nações indígenas ou comunidades quilombolas, mas está entranhada a um modelo de sociedade do país. Se aprovada não só será um retrocesso, mas um perigo aos direitos adquiridos de todos sem distinção. A demarcação e ato administrativo são mero





reconhecimento, portanto não cabe ao poder legislativo. Se permitir-se alterar cláusulas que são consideradas essenciais aos nossos direitos, como as cláusulas pétreas o que será do restante de nossos direitos.

Por fim enfatizo que a demarcação de terras indígenas e quilombolas são direitos adquiridos com a promulgação de nossa mais alta carta em 1988, declarando que o Executivo é responsável por sua homologação, e se comprometeu em fazer isto de maneira parcial, pois ao homologar tais glebas reconhece por ato administrativo e de caráter técnico que as mesmas são tradicionalmente ocupadas.

Se aprovada trará resultados catastróficos aos povos indígenas e quilombolas, pois a terra para eles é reflexo de sua própria cultura, e está ligada à sua constituição como indivíduo.

Referências

- ANTUNES, PAULO DE BESSA. **Curso de Direito Ambiental**.6° ed. Rio de Janeiro. Renovar.2015.
- ARAÚJO, Ana Valéria (org). **A defesa dos direitos indígenas no judiciário: ações propostas pelo Núcleo de Direitos Indígenas**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1995.
- ANDRADE, Tânia (org.): **Quilombos em São Paulo: tradições e, direitos e lutas**. São Paulo: IMESP, 1997.: Disponível em: <http://www.itesp.sp.gov.br/br/info/publicacoes/arquivos/quilombos_sao%20paulo_1e.pdf> Acessado em: 12 de outubro de 2016.
- ARAÚJO, Ana Valéria (Org.). Povos Indígenas e a Lei dos Brancos: o direito à diferença. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 212p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 3). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567POR.pdf> . Acesso em: 20 out. 2016.
- BADIN, Luiz Armando. **Sobre o conceito constitucional de terra indígena**. Arquivo do Ministério da Justiça, ano 51, n. 190, p. 127-141, jul. Dez. 2006
- BONAMIGO, Malu. **A Constitucionalidade Da Proposta De Emenda Constitucional N° 215/2000**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados- MS, 2014.





- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

- BRASIL. Comissão Permanente do Senado Federal. Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Relator Deputado Osmar Serraglio. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889041>. Acessado em 07 de setembro de 2016.

- BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 11ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

- BARROSO, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. - 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Popular nº 3.388-4/RR . Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão de outubro de 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25136325/embdecl-na-peticao-pet-3388-rr-stf>>. Acessado: em 15 de setembro de 2016.

BRASIL. Tribunal Federal da Quarta Região. Apelação Cível nº 1998.04.01.054349-4/RS. Relatora: Juíza Marga.Inge Barth Tessler, votação unânime, julgado em 16 maio 2007. Disponível em: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/04.01.054349-4-RS.pdf>>. Acessado em 07 de setembro de 2016.

- BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição n.º 215, DE 2000**. Brasília 2000. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889041>. Acesso em 07 de setembro de 2016.

- BRASIL. Lei 1.775 de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 08 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm> . Acessado em: 02 de setembro de 2016.

- BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Regimento Interno**: Resolução n. 93, de 1970. Brasília: Senado Federal. 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>> Acessado em 10 de outubro de 2016.

- BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados (dispositivos correlatos): Resolução n. 17, de 1989**. Brasília: Câmara dos Deputados. 2004. Disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/ripdf/reginterno.pdf> Acessado em 10 de outubro de 2016.

-CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **PEC 215 Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente**. 2º ed. Chapecó- SC. 2000.





- CUNHA, Manuela Carneiro da (Org). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal da Cultura, 1992.
 - CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos dos índios**. São Paulo, Brasiliense, 1987.
 - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe 40/04**: Caso 12.053. 12 out. 2004. Washington: CIDH, 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 5 de outubro de 2016.
 - Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, Diário Oficial da União, 21 nov. 2003.
 - Decreto n.º7.747, de 5 de junho de 2012, **Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências**. Brasília, Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm Acessado em 07 de setembro de 2016.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. 7º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -FUNAI. **Terras Indígenas**. Disponível em :< <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>> Acessado em 26 de setembro de 2016.
 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -FUNAI. **Terras indígenas: o que é?** Disponível em :< <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>> Acessado em 26 de setembro de 2016.
 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -FUNAI. **Entenda o processo de demarcação** Disponível em :< <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>> Acessado em 26 de setembro de 2016.
 - INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM. **Ameaça aos direitos e ao meio ambiente PEC 215**. Brasília. 2015.





- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Para juristas, PEC 215 é inconstitucional. Disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/node/2342>>. Acesso em: 07 setembro de 2016.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. PEC 215 pode paralisar 228 processos de demarcação de Terras Indígenas Disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/pec-215-pode-paralisar-228-processos-de-demarcacao-de-terras-indigenas> >. Acesso em: 10 de outubro de 2016.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Impactos da PEC 215/200 sobre os povos indígenas, populações tradicionais e o meio ambiente.** Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/isa_relatoriopec215-set2015.pdf >. Acesso em: 10 de outubro de 2016.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. Quilombolas. Disponível em: < <http://www.incra.gov.br/estrutura-fundiaria/quilombolas>> Acessado em 1 de novembro de 2016.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. Comunidades Certificadas Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/estrutura-fundiaria/quilombolas/comunidades-certificadas> > Acessado em 1 de novembro de 2016.
- KOPENAWA YANOMAMI, Davi. **Descobrimos os brancos.** In: NOVAES, Adauto (Org.). A outra margem do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 19. (Brasil 500 anos: experiência e destino).
- LIBERATO, Ana Paula, GONÇALVES Ana Paula Rengel. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). **A proteção dos indígenas na Constituição de 1988.** Curitiba; Letra da Lei; 2013.
- MARÉS. Theo. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). **Terras Indígenas.** Curitiba; Letra da Lei; 2013.
- MEIRELLES MARCHINI. Rodrigo Sérgio (Org.). **Apontamentos sobre a legislação colonial e imperial voltada ao tratamento das terras ocupadas pelos índios no Brasil.** Transcrições de Fontes. 2012. Disponível em: <<http://transfontes.blogspot.com.br/2012/10/apontamentos-sobre-legislacao-colonial.html> > Acessado em : 07 de setembro de 2016.
- MONTESQUIEU. **Do Espírito das leis.** Tradução: Jean Melville. Editora Martin Claret: São Paulo, 2007.
- MENEZES. Viviane Azeredo De. **A Natureza Jurídica Da Atribuição De Domínio À Luz Da Regularização De Terras Quilombolas.** 2012.. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012.





- NASCIMENTO, Manoel de Souza, BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira.** Âmbito Jurídico. Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8978&revista_caderno=9> Acessado em: 06 de novembro de 2016.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais.** 2.ed. Brasília: OIT, 2011.
- Procuradoria Federal Especializada FUNAI Consultoria Jurídica Janeiro – Julho 2006 **Análise Jurídica da Demarcação Administrativa das Terras Indígenas no Brasil** Sumário. 2006.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro.** A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 1998.
- SARMENTO, Daniel. **A garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos antes da Desapropriação.** <Disponível em : <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr_Daniel_Sarmento.pdf/view> Acesso em 21 de setembro de 2016.
- SOUZA, D.; BASTOS, H. P. L. F. C. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação.** Fotojornalismo e Povos Indígenas: Análise crítica das coberturas do Jornal online O Globo sobre a PEC 215. **Anais.2016**
- SARMENTO, Daniel. Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Disponível em:<https://mobilizacao-nacional-indigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf> Acessado em 07 de setembro de 2016.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas.** In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

